



PUBLICADO NA SESSÃO DE
18/09/14
Ovesha

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO N.º 10-616
(18/09.2014)**

**RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO N.º 1281-40.2014.6.02.0000
- CLASSE 42**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS", COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA
DE ALAGOAS 1", e BENEDITO DE LIRA**

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e OUTROS

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR",
COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR I" e JOSÉ RENAN
VASCÔNCELOS CALHEIROS FILHO**

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARÃES MATA e OUTROS

**RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE
WANDERLEY CAVALCANTE MAIA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014.
REPRESENTAÇÃO. INVASÃO DE HORÁRIO
DE CANDIDATO PROPORCIONAL. NÃO
OCORRÊNCIA. SIMPLES REFERÊNCIA AO
NOME DO CANDIDATO MAJORITÁRIO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os
Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à
unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, por
maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió/AL, aos 18 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA - Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral decorrente do julgamento de Representação proposta pela COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS", COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1", e BENEDITO DE LIRA em desfavor da COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR", COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR 1" e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, visando a reforma da decisão monocrática definitiva que julgou improcedente a representação ajuizada.

Alargou-se na peça recursal que os recorridos teriam se valido de seu tempo no guia eleitoral gratuito na televisão, veiculada no dia 28.08.2014, no horário vespertino, destinado às candidaturas proporcionais, para enaltecer a candidatura promovida pela Coligação Majoritária "Com o povo pra Alagoas Mudar", voltada ao cargo de Governador do Estado, na pessoa do candidato Renan Filho. Aduziram, ainda, que em recente decisão, o TSE determinou a proibição de pedidos de votos pelas coligações proporcionais em benefício da candidata do PT à Presidência da República.

Pugnaram pelo provimento do presente recurso no sentido de reformar a decisão guerreada, julgando procedentes os pedidos da inicial com a suspensão das propagandas irregularmente veiculadas, bem como pela subtração de tempo equivalente a 36 segundos do horário eleitoral gratuito destinado ao beneficiário Renan Filho, correspondente ao tempo da propaganda ilícita exibida, de acordo com § 3º, do art. 43 da Resolução TSE n.º 23.404/2014.

Os recorridos José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e as Coligações "Com o Povo pra Alagoas Mudar" e "Com o Povo pra Alagoas

Ylla ²

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mudar l^o apresentaram contramizações asseverando a ausência de propaganda eleitoral irregular. Aduziram que não houve, na situação dos autos, a prática de invasão de horário; mas apenas teria sido feita a vinculação dos candidatos proporcionais aos majoritários, o que seria permitido pela legislação pátria. Pleitearam o desprovimento do recurso inominado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente recurso eleitoral porque há previsão na Lei Eleitoral n.º 9.504/97, por ser tempestivo, e ter preenchido os requisitos legais de admissibilidade.

Tratam os autos de recurso eleitoral inominado onde se busca a reforma da decisão monocrática definitiva que julgou improcedente a representação eleitoral proposta, na qual sustentava a prática de invasão de horário em benefício do candidato Renan Filho.

A regra disposta no art. 53-A da Lei das Eleições veda a realização de propaganda eleitoral em favor da coligação majoritária dentro do horário destinado à proporcional, nesses termos:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

Analisando o teor do dispositivo mencionado, pode-se concluir que finalidade da lei é impedir a desnaturação de propaganda eleitoral proporcional, evitando que esta sirva tão somente como palco para favorecimento dos candidatos majoritários, e também o contrário. Em outras palavras, é evitar que a propaganda deixe de cumprir a sua função precípua, que é a beneficiar o candidato ao qual o período é destinado.

No caso em análise, as expressões proferidas no final dos discursos de cada candidato da coligação proporcional simplesmente externam o apoio político que cada um deseja transmitir ao eleitorado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Analisemos algumas das expressões em vergasta mencionadas nas falas dos proporcionais:

"Por isso, apoio Renan Filho, para, juntos, fazemos a mudança que a gente quer";

"Governador Renan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer";

"Apoio Renan Filho 15, a mudança que a gente quer";

"Governador Renan Filho, 15, para fazer a mudança que a gente quer na saúde";

"Estou com Renan Filho, 15, para Governador";

Com efeito, da análise tanto da degravação, quanto da mídia acostada aos autos, é evidente que cada um dos candidatos proporcionais NÃO se utilizou de todo o tempo destinado para enaltecer o candidato ao Governo, por eles apoiado. Apenas no final de cada fala, e tão-somente no final, cada um deles menciona o nome daquele com quem se uniu politicamente para disputar o pleito.

Destarte, ao fazer referência ao candidato majoritário que está apoiando, na verdade, o candidato da proporcional intenta trazer para si os bônus decorrentes do prestígio político daqueles, estratégia não colbida pela lei eleitoral. Assim, ao declarar o apoio a um candidato a Governador, por exemplo, chama-se a atenção dos eleitores para o alinhamento político-ideológico existente entre o declarante e o suposto apoiado, ferramenta válida à conquista de eleitores.

Por, essa razão, a simples menção de apoio ao candidato a Governador, no horário destinado à propaganda proporcional, por si só, não é fato apto a caracterizar a invasão de horário eleitoral combatida pela legislação em vigor.

Ju



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ademais, é importante ressaltar que a Lei nº 12.891/2013, a chamada minirreforma eleitoral, trouxe previsão expressa no sentido de autorizar a "a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação". Não obstante sua inaplicabilidade ao pleito em curso, essa previsão legal reflete a consolidação de uma tendência observada nas cortes brasileiras.

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

"Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização. 1. A simples referência de apoio a candidato a presidente e a uma suposta conjunção de pensamentos entre prefeito, governador e presidente da República não configura invasão de propaganda. [...]" (grifos nossos) (TSE - Ac. de 17.10.2006 na RP nº 1.261, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

"Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado.

1. Não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República.

2. Representação julgada improcedente." (TSE - Ac. de 19.10.2006 na RP nº 1272, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

"Representação. Propaganda eleitoral. A propaganda que simplesmente associa o nome de candidato a senador ao nome de candidatos ao Governo do Estado e à Presidência da República não contraria a legislação eleitoral. Representação improcedente." (TSE - Ac. de 28.09.2006 na RP 1181, Rel. Min. Ari Pargendler)

(...) É admissível que o candidato titular do espaço destinado à sua propaganda, após apresentar-se ou expor suas propostas, mencione nome e número de candidato ao cargo majoritário, bem como faça discreta e limitada manifestação de apoio. Verdaderamente, tal vinculação reflete a demonstração de identidade de projetos políticos, culminando em fator de favorecimento legítimo à própria candidatura. (TRE/SP - Ac. 01.10.2012, RE nº 29264, Rel. Antonio Carlos Mathias Cotro)

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Invasão do horário de candidato majoritário não caracterizada. O estabelecimento de vínculo entre os candidatos ao Governo de Minas, ao Senado Federal e à Presidência da República constitui estratégia legitimamente adotada pelos candidatos, pelo qual identificam seus ideais políticos com aqueles manifestados pelos candidatos mais conhecido pelo eleitor. Situação que não configura ilegalidade a ser coibida pela Justiça Eleitoral. Liminar sem efeito" (TREM/MG - Ac. 13/09/2010 na RP nº 674748, Rel. Octavio Augusto de Nigris Boccacini)

Por derradeiro, no que diz respeito à decisão monocrática exarada pelo Min. Tarcísio Vieira, observa-se que não há qualquer semelhança entre a propaganda ali vedada e a mensagem de apoio ora analisada nos autos, não servindo, portanto, para fortalecer a tese defendida pelos recorrentes.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ELEITORAL PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1281-40.2014.6.02.0000 Prot. 18/525/2014
ORIGEM: MACEIÓ - AL
JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)
RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO
SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PPS / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS I (PPS / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : DAM ANTÔNIO LIMA ROCHA
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO

Acordam as Desembargadoras do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10816 de 18/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARRÓS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRÍCIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente momentaneamente, o Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apêl
Coordenador Substituto -
Matrícula 30920248